



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RAUL FERRAZ)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Institui, nos termos dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, a política de desenvolvimento e de expansão urbana, suas diretrizes gerais, seus objetivos e instrumentos básicos.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO - DES.URBANO, INTERIOR E ÍNDIO

= DEF. CONS. (AUDIÊNCIA)

AO ARQUIVO em 10 de ABRIL de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.191 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ÀS COMISSÕES:

1. Constituição e Justiça e de Redação
2. Viação e Transp, Desenvolv. Urbano e Interior

Em, 16/05/90

[Assinatura]
Presidente

antônio da Silva
[Assinatura]
27/4/89
Bo (15)

PROJETO DE LEI Nº 2.191, DE 1989
(Do Deputado RAUL FERRAZ)

Institui, nos termos dos arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a política de desenvolvimento e de expansão urbana, suas diretrizes gerais, seus objetivos e instrumentos básicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 1º A política de desenvolvimento urbano objetiva ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e econômicas da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

I - adequada distribuição especial da população, das atividades sócio-econômicas e dos equipamentos urbanos e comunitários;

II - integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais.

Art. 2º Na promoção do desenvolvimento urbano, através do investimento público na infraestrutura sócio-econômica, na regulamentação de créditos e incentivos fiscais, na cooperação da iniciativa privada e da participação popular, serão observadas as seguintes diretrizes:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- I - ordenação da expansão dos núcleos urbanos;
- II - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
- III - contenção da excessiva concentração urbana;
- IV - proteção, preservação e recuperação do meio-ambiente;
- V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- VI - controle de uso do solo de modo a evitar:
 - a) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - b) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
 - c) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável.
- VII - adoção de padrões de equipamentos urbanos e comunitários consentâneos com as condições sócio-econômicas do País;
- VIII - definição do tipo de uso, da taxa de ocupação e do índice de aproveitamento dos terrenos urbanos e de expansão urbana;
- IX - intensificação do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, com promoção da integração social dos munícipes menos favorecidos;
- X - estabelecimentos de meios para controle das migrações;
- XI - adequação do direito de construir aos interesses sociais e às normas urbanísticas previstas nesta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor e evita a obtenção, por particulares, de ganhos decorrentes de investimentos públicos.

Parágrafo único. A função social prevista neste artigo objetiva a adoção de atividades direcionando a propriedade para usos produtivos, assegurando:

- a) acesso à propriedade e à moradia;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização dos terrenos urbanos;
- d) regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir as normas urbanísticas estabelecidas no plano diretor.

CAPÍTULO II DA URBANIZAÇÃO

Art. 4º Consideram-se atividades de urbanização:

- I - os lotes para fins urbanos, decorrentes de parcelamento, remembramento, lote isolado, condomínio ou outros assementados;
- II - a implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- III - a construção destinada a fins urbanos;
- IV - o uso urbano sem edificação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º As atividades de urbanização, previstas nos itens I e II deste artigo, serão aprovadas mediante autorização, em consonância com o plano diretor, e as mencionadas nos itens III e IV, mediante licença.

§ 2º A autorização e a licença, referidas no parágrafo anterior, serão concedidas pelo Município;

§ 3º A autorização para instalação de equipamentos urbanos de grande porte de interesse supramunicipal, assim entendidos os terminais aéreos e marítimos, será expedida pela União ou pelo Estado, observado o âmbito de competências específicas e o plano diretor, com o parecer prévio do Município envolvido.

§ 4º As atividades de urbanização, definidas nos incisos II, III e IV deste artigo, somente serão admitidos em terrenos para fins urbanos previstos no item I.

§ 5º Qualquer atividade de urbanização executada sem autorização ou licença pode ficar sujeita a interdição, embargo ou demolição, nos termos da legislação pertinente, excetuadas a de habitação, comércio e serviços de interesse social, definidas no plano diretor.

Art. 5º A autorização prevista no § 1º do art. 4º somente será negada por interesse público devidamente justificado, através de estudos idôneos sobre o mercado imobiliário ou a capacidade pública de prover equipamentos urbanos e comunitários.

Parágrafo único. Revogada a autorização expedida, por motivo de interesse público, fica assegurado ao interessado o ressarcimento das despesas por ele efetivadas até a data de revogação.

Art. 6º O território do Município será dividido em



zona urbana, de expansão urbana e rural, delimitadas no plano diretor.

§ 1º As zonas urbana e de expansão urbana abrangem, no máximo, a superfície necessária à localização da população urbana e de suas atividades para os dez anos subsequentes, em consonância com o plano diretor.

§ 2º Os municípios que integram região metropolitana ou aglomeração urbana delimitarão o plano de suas zonas urbana e de expansão urbana, de conformidade com lei estadual específica.

Art. 7º O plano diretor estabelecerá limitações à construção por meio de índices urbanísticos relativos ao uso, ocupação e aproveitamento do solo.

Parágrafo único. Enquanto o Município não aprovar o plano diretor, o índice de aproveitamento máximo será de uma vez a área do terreno.

Art. 8º A construção será averbada no Cartório de Registro de Imóveis, com a apresentação do "alvará de ocupação", do qual constará a área total construída e a área do terreno comprometida com o índice de aproveitamento.

§ 1º Não será permitido o parcelamento do solo quando a porção resultante estiver vinculada à construção existente.

§ 2º Fica vedado o registro de parcelamento do solo em zona urbana ou de expansão urbana, quando dele resultem terrenos com área inferior à mínima prevista no plano diretor.

§ 3º São nulos de pleno direito os negócios jurídicos, as sentenças judiciais e os registros celebrados, proferidos ou efetuados com infringência do disposto nos parágrafos anteriores.



§ 4º A porção de terreno não vinculada a construção existente pode ser parcelada, desde que, por si só, ou reunida a outra de terreno contíguo, passe a constituir lote autônomo, respeitada a dimensão mínima prevista no plano diretor.

Art. 9º O parcelamento de glebas para fins urbanos, mesmo aquele resultante de partilhas amigáveis ou judiciais, de doação ou de sentença judicial, ou dos lotes isolados para fins urbanos, só poderá se realizar mediante transferências para o poder público de área institucional na proporção mínima de quinze por cento da área global.

Parágrafo único. No desmembramento de lotes resultantes de loteamentos ou desmembramento de glebas, para o qual já se tenha exigido a transferência de área prevista neste artigo, não será exigida transferência adicional.

Art. 10. O Município condicionará a autorização ou a licença à existência ou à programação para implantação de equipamentos urbanos e comunitários com capacidade para atendimento da demanda e por atividades e usos a se instalarem.

§ 1º O plano diretor definirá os equipamentos urbanos e comunitários exigíveis dos requerentes de licença ou de autorização, bem como os respectivos padrões em função das condições sócio-econômicas das atividades e usos a se instalarem.

§ 2º Com base em lei municipal, o poder público poderá dispensar a implantação de equipamentos urbanos e comunitários aos requerentes de autorização ou de licença, em caso de incapacidade, efetiva ou presumida, sócio-econômica dos usuários finais, demonstrada mediante levantamento das tendências do desenvolvimento urbano, para arcar com as despesas de implantação desses equipamentos.



§ 3º Os requerentes de autorização ou de licença assegurarão ao poder público os recursos necessários à implantação dos equipamentos urbanos e comunitários, quando este assumir a implementação desses equipamentos por considerá-la imprescindível para a boa execução dos trabalhos.

§ 4º As mudanças de uso nos imóveis que impliquem em aumento da demanda de equipamentos urbanos e comunitários definidos por lei municipal, estarão sujeitos a licenciamento e ao disposto nos parágrafos anteriores.

§ 5º Quando o poder público já tiver implantado os equipamentos urbanos e comunitários necessários, os que requerem a autorização ou a licença transferir-lhe-ão os recursos financeiros correspondentes à parcela que, proporcionalmente, lhes couber dos custos havidos, em valor atualizado.

§ 6º O ente encarregado da implantação de equipamentos urbanos e comunitários oferecerão garantias reais que assegurem a sua implantação ao mesmo tempo do parcelamento, construção ou utilização pretendidos, ficando o prejudicado autorizado a cobrar judicialmente a eventual inadimplência.

Art. 11. O plano diretor definirá o prazo de validade da autorização e da licença, bem como os requisitos que caracterizem o início, reinício e conclusão da obra.

Art. 12. São nulas de pleno direito as licenças e autorizações expedidas em desacordo com esta lei e com o plano diretor, sujeitando-se o infrator a multa simples ou diária, interdição, embargo ou demolição da obra, nos termos da legislação própria, respondendo ainda o infrator pelos danos causados.

Art. 13. O Poder Público poderá estabelecer as seguintes áreas especiais:



- I - áreas de urbanização preferencial;
- II - áreas de reurbanização;
- III - áreas de urbanização restrita;
- IV - áreas de regularização fundiária;

§ 1º Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

- a) ordenação e direcionamento da urbanização;
- b) implantação prioritária dos equipamentos urbanos e comunitários;
- c) indução da ocupação de terrenos edificáveis;
- d) adensamento de áreas edificadas.

§ 2º Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem o reparcelamento do solo, a recuperação ou a substituição de construções existentes.

§ 3º Áreas de urbanização restrita são aquelas em que a urbanização deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais e de características de ordem fisiográfica;
- b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- d) proteção aos mananciais, às praias, regiões lacustres e margens de rios;
- e) manutenção do nível de ocupação da área;
- f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, marítimos, rodovias



viários e ferroviários, autopistas e outros;

g) necessidade de preservação da produção rural e de aproveitamento de recursos minerais.

§ 4º Áreas de regularização fundiária são as habitadas por população de baixa renda e que devem, no interesse social, ser objeto de ações visando à consolidação do domínio, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 14. A promoção do desenvolvimento urbano compete, precipuamente, ao Poder Público, mediante ação integrada da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 15. Na promoção do desenvolvimento urbano, a União deverá:

I - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações.

III - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

IV - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

V - legislar privativamente sobre:

a) desapropriação;



b) diretrizes da política nacional de transportes;

c) trânsito e transporte;

VI - legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre:

a) direito urbanístico;

b) florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

c) proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico;

d) responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e arqueológico.

VII - exercer competência em comum com os Estados e Municípios para:

a) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

b) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

c) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

d) preservar as florestas, a fauna e a flora;

e) promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

f) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

g) estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.



h) promover e incentivar o turismo.

Art. 16. Na promoção do desenvolvimento urbano, o Estado deverá:

I - legislar concorrentemente com a União, e o Distrito Federal sobre a matéria enumerada no item VI do art. 15;

II - exercer competência comum com a União e os Municípios sobre os assuntos relacionados no item VII do artigo anterior;

III - instituir, mediante lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micorregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

IV - promover e incentivar o turismo;

V - reduzir as desigualdades regionais e sociais;

VI - estabelecer a localização, em âmbito municipal, de equipamentos de grande porte, quais sejam, terminais aéreos e marítimos, de relevância para a política estadual de desenvolvimento urbano, ouvidos a União e os Municípios interessados.

Art. 17. Na promoção do desenvolvimento urbano, cabe rá ao Município;

I - exercer competência em comum com a União e o Estado sobre os assuntos enumerados no item VII do art. 15 desta lei;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;



III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

V - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VII - instituir contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VIII - observar o princípio da função social da propriedade;

IX - defender o meio ambiente;

X - reduzir as desigualdades sociais;

XI - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico;

XII - instituir, nos termos desta lei, o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, no prazo máximo de vinte e quatro meses, contado da data de publicação desta lei;

XIII - executar a política municipal de desenvolvimento urbano;

XIV - estabelecer as áreas especiais previstas no art. 13 desta lei.



CAPÍTULO IV
DO REGIME URBANÍSTICO

SEÇÃO I
DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 18. Para os fins desta lei serão utilizados:

I - planejamento urbano:

- a) plano diretor;
- b) parcelamento do solo;
- c) zoneamento;
- d) código de edificações;
- e) código de obras;
- f) posturas urbanísticas complementares.

II - instrumentos tributários e financeiros, em especial:

- a) imposto predial e territorial urbano-progressivo;
- b) imposto de renda sobre lucro imobiliário;
- c) taxas e tarifas, diferenciadas em função de projetos de interesse social;
- d) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- e) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- f) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- g) contribuição urbanística;
- h) taxa de urbanização.

III - institutos jurídicos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) tombamento de bens;
- d) direito real de concessão de uso;
- e) transferência do direito de construir;



- f) direito de superfície;
- g) direito de preempção;
- h) parcelamento, edificação ou utilização compulsó -
rios;
- i) requisição urbanística;
- j) reurbanização consorciada;
- k) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) outras limitações administrativas previstas em lei.

IV - regularização fundiária;

V - outros instrumentos previstos em lei.

§ 1º A desapropriação, a servidão administrativa, o tombamento de bens e o direito real de concessão de uso regem-se pela legislação que lhes é própria.

§ 2º A contribuição urbanística tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente de intervenção urbanística realizada pelo poder público.

§ 3º A taxa de urbanização tem como fato gerador o custo de atividades exercidas pelo poder público na efetivação de polícia e na prestação de serviços urbanos.

SEÇÃO II

DO PLANO DIRETOR

Art. 19. O plano diretor, aprovado por lei municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.



§ 1º O plano diretor deverá conter:

a) exposição circunstanciada sobre o desenvolvimento econômico, financeiro, social, urbano e administrativo do município;

b) objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais problemas e entraves ao desenvolvimento municipal;

c) diretrizes econômicas, financeiras, sociais, de uso e ocupação do solo e administrativas, visando atingir os objetivos estratégicos e, quando for o caso, as respectivas metas;

d) ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

e) estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implementação das diretrizes e consecução dos objetivos do plano diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecida.

§ 2º O Município estabelecerá adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, notadamente o zoneamento, os índices urbanísticos e as áreas de interesse especial, delimitando-as ou fixando as limitações administrativas nelas incidentes.

§ 3º Quando se tratar de município integrante de região metropolitana ou de aglomeração urbana, seu plano diretor será compatibilizado com o planejamento metropolitano ou da aglomeração urbana.

§ 4º Para elaboração do plano diretor, o Município



poderá suspender a concessão de autorização ou licença por até um ano, por decreto, prorrogável por decisão do legislativo municipal, até sua promulgação.

§ 5º O Município com população inferior a vinte mil habitantes deverá elaborar sua legislação urbanística, contendo, no mínimo, a estrutura urbana proposta, os limites de área urbana e de expansão urbana, com indicação das áreas preferenciais de urbanização e as diretrizes de uso e ocupação do solo.

SEÇÃO III DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 20. O proprietário de terreno urbano pode conceder a outrem, por tempo determinado ou indeterminado, o direito de construir ou plantar, mediante escritura pública, devidamente registrada, no Cartório de Registro de Imóveis, adquirindo o concessionário a propriedade da construção ou plantação.

Parágrafo único. No caso de construção ou plantação já existente, o proprietário do terreno poderá alienar a construção, a plantação ou o solo separadamente.

Art. 21. A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa. Se onerosa, estipularão as partes a forma de pagamento.

Art. 22. O superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel superficiado.

Art. 23. A superfície pode ser transferida a terceiros e, por morte do superficiário, a seus sucessores.

§ 1º Salvo disposições em contrário, as obrigações constantes do título superficiário são exigíveis do adquirente do direito de superfície.



§ 2º Não será estipulado, a nenhum título, em favor do dono do terreno, o pagamento de qualquer garantia pela transferência da superfície.

Art. 24. Em caso de alienação do solo da superfície, o superficiário ou o dono do solo têm o direito de preferência, em igualdade de condições.

§ 1º O direito de preferência caducará quando não exercido nos três dias subsequentes ao dia em que o superficiário ou o dono do solo for informado das condições da alienação.

§ 2º Responderá por perdas e danos aquele que alienar seu direito sem observância do disposto no parágrafo anterior, juntamente com o adquirente de má fé, sendo nula de pleno direito a alienação efetuada em desacordo com este artigo.

Art. 25. Extinguir-se-á a superfície se o superficiário incorrer em infração grave de obrigação constante do respectivo título.

§ 1º Não paga a pensão superficiária ajustada, o concedente não terá outro direito, ainda que estipulado, senão o de receber as prestações vencidas, atualizadas monetariamente e respectivos juros de mora.

§ 2º Extinta a superfície, o dono do solo passará a ter o domínio pleno do terreno, da construção ou plantação, independentemente de indenização, se as partes não houverem acordado o contrário, observadas as seguintes disposições:

I - a extinção do direito de superfície implicará na extensão à coisa superficiária, dos direitos reais que gravam o solo, observado o adiante disposto quanto à hipoteca ;



II - na hipótese de extinção do direito de superfície, pelo advento do termo, a hipoteca da coisa superficiária, igualmente se extingue. A hipoteca do solo não se estende à coisa superficiária;

III - se por outra causa se extinguir a superfície, a hipoteca da coisa superciária ou do solo continuará a gravar separadamente cada um desses bens.

Art. 26. O direito de superfície extingue-se ainda:

I - se o superficiário não concluir a obra no prazo fixado;

II - no prazo de cinco anos, contado da data de constituição do direito de superfície, na falta de fixação de outro prazo para conclusão da obra;

III - se destruída a construção, o superficiário não a refizer no prazo fixado ou, na falta deste, no prazo de cinco anos, a partir da notificação para aquele fim.

Art. 27. O direito de superfície constituído por pesoa jurídica de direito público rege-se pelo disposto nesta Seção.

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO, DA DESAPROPRIAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 28. O poder público, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo máximo de três anos, a contar da data de notificação pela Pre -



feitura ao proprietário do imóvel, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis;

II - imposto progressivo no tempo sobre a propriedade predial e territorial urbana;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 29. Salvo o caso previsto no item III do artigo anterior, as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 30. A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em conseqüência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública de imóvel urbano para o cumprimento de sua função social, deverá compreendê-las, mencionando-se quais às indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 31. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Art. 32. A alienação do imóvel, posterior à data da notificação, não interrompe o prazo fixado para o parcelamento e a edificação compulsórios.



SEÇÃO V
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 33. Fica assegurado ao Município preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação, nos seguintes casos:

- a) entre particulares;
- b) entre órgãos e entidades da administração direta e indireta de qualquer nível de governo;
- c) entre particulares e órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único. Lei Municipal, com base no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e indicará o valor dos imóveis atingidos. O prazo de vigência do direito de preempção será de dez anos, prorrogáveis por cinco anos.

Art. 34. O direito de preempção será exercido para atender às seguintes finalidades:

- I - realização de programas habitacionais;
- II - criação de áreas públicas de lazer;
- III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - constituição de reserva fundiária;
- V - ordenação e direcionamento da expansão urbana;
- VI - constituição de áreas de preservação ecológica e paisagística;
- VII - regularização fundiária.



Art. 35. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município manifeste seu interesse na compra, no prazo de noventa dias. Transcorrido esse prazo sem manifestação, entende-se haver desinteresse do Município na aquisição, podendo o proprietário realizar livremente a alienação com terceiros.

Art. 36. O proprietário e o Executivo Municipal, caso discordem do valor indicado pela lei prevista no parágrafo único do art. 33, poderão requerer arbitramento judicial, na forma da lei civil.

§ 1º Realizado o arbitramento judicial, a parte discordante do preço poderá desistir do negócio, arcando com o pagamento das custas.

§ 2º Com a desistência de uma das partes, a alienação do imóvel durante o prazo de preempção somente poderá ser realizada observado o preço fixado previamente em lei ou o arbitrado judicialmente, escolhendo-se sempre o de menor valor, monetariamente corrigido.

§ 3º O direito de preempção, a que se refere o art. 33, fica assegurado ao Município enquanto vigorar o prazo estipulado na Lei Municipal, independentemente de uma ou mais alienações sobre o mesmo imóvel.

Art. 37. A alienação efetuada em desacordo com os preceitos desta Seção é nula de pleno direito, sendo vedado o registro do respectivo instrumento no Cartório de Registro de Imóveis.



SEÇÃO VI
DA REQUISIÇÃO URBANÍSTICA

Art. 38. O Município, com base no plano diretor e no projeto aprovado, poderá requisitar, ocupando por prazo determinado, um ou mais imóveis contíguos, situado em zona urbana ou de expansão urbana, para promover loteamentos ou obras de urbanização e reurbanização, devolvendo, após o prazo fixado, o imóvel devidamente urbanizado ou outro de valor equivalente aos respectivos proprietários.

§ 1º A requisição urbanística poderá ser solicitada por proprietários de terrenos eventualmente interessados.

§ 2º O ente requisitante reservará para si, a título de ressarcimento, determinada quantidade de imóveis de valor equivalente à totalidade do custo público do empreendimento urbanístico.

§ 3º Além da reserva de imóveis prevista no parágrafo anterior, o ente requisitante reservará até dez por cento da área total de terrenos ou gleba sujeita à requisição urbanística, para implantação de programas habitacionais públicos, destinados a famílias de baixa renda.

§ 4º Na execução do empreendimento urbanístico, o ente requisitante observará os preceitos do plano diretor e providenciará o respectivo registro no cartório da circunscrição imobiliária competente.

§ 5º Para fins de registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóveis, a Administração Indireta fica dispensada da apresentação de cópia do ato de aprovação pelo Município.

Art. 39. Para proceder à requisição, o Município, ou



entidade de sua Administração Indireta, notificara o proprietário, cientificando-o dos termos e condições em que executará o empreendimento urbanístico.

§ 1º No instrumento de notificação deverá constar, no mínimo, o seguinte:

I - declaração de que o projeto e demais documentos pertinentes encontram-se à disposição dos interessados para exame;

II - intimação para que o imóvel seja desocupado no prazo de noventa dias, contado da data de recebimento da notificação;

III - valor atribuído ao imóvel;

IV - prazo de execução do empreendimento, com cronograma discriminando as respectivas etapas;

V - indicação precisa dos lotes e edificações urbanizados, a serem devolvidos com a respectiva área, localização e valor;

VI - indicação dos lotes urbanizados reservados para o requisitante;

VII - solução de moradia para a população residente na área;

§ 2º Caso o imóvel não seja desocupado no prazo estipulado no inciso II do parágrafo anterior, o ente requisitante ocupará o imóvel requisitado, dando início às obras previstas, mediante emissão de posse definida pelo Poder Judiciário.



Art. 40. Caso discorde dos termos e condições estabelecidas pelo ente requisitante, para a devolução prevista no art. 38 desta lei, o proprietário, atingido poderá requerer, no prazo de noventa dias, o juízo arbitral, ficando sujeito à decisão judicial.

§ 1º Terminando o prazo previsto neste artigo, sem que tenha sido requerido o juízo arbitral, significa de pleno direito, a aceitação integral pelo proprietário atingido dos termos e condições fixados pelo ente requisitante.

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, a instituição do juízo arbitral independe de compromisso escrito, devendo o árbitro ser sempre Juiz, sendo irrenunciável a indicação que contenha a aprovação das partes interessadas.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições da legislação processual civil relativas ao juízo arbitral.

Art. 41. Ao título definitivo firmado pelo ente requisitante, contendo os termos, cláusulas, condições relativas ao empreendimento, descrição completa dos lotes urbanizados com indicação dos respectivos proprietários, atribui-se o caráter de escritura pública, para fins e efeitos de direito, devendo ser registrada no cartório da circunscrição imobiliária competente, para transmissão do domínio sobre os lotes urbanizados.

Art. 42. Qualquer atraso ou interrupção na execução do empreendimento urbanístico, salvo caso fortuito ou motivo de força maior, obriga o ente requisitante a indenizar o proprietário pelos prejuízos causados.

Art. 43. Na aplicação da requisição urbanística, o ente requisitante garantirá o acompanhamento pelos particulares interessados, assegurando-lhes o acesso a documentos e projetos pertinentes.



Art. 44. Fica permitida a requisição urbanística para fins de reurbanização, desde que o empreendimento seja aceito por dois terços dos proprietários atingidos, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições contidas nesta Seção.

Parágrafo único. Os inquilinos de imóveis da área atingida por reurbanização, deverão ser consultados mediante:

I - publicação prévia dos estudos que deram base à requisição urbanística;

II - audiência pública dos interessados.

SEÇÃO VII DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Art. 45. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º Equipara-se ao usucapiente, para efeito de reconhecimento de usucapião especial de imóvel urbano, o adquirente de terreno de loteamento irregular.



§ 4º A usucapião especial não incidirá sobre imóvel urbano ocupado por empregados domésticos, tais como caseiros, jardineiros e outros, em função dos serviços prestados pelos mesmos.

Art. 46. Os terrenos contínuos com mais de duzentos e cinquenta metro quadrados, nos quais existem aglomerados de edificações precárias, tais como barracos, taperas, cortiços e similares, destinados a moradia e ocupados por dois ou mais possuidores, pessoas físicas, são susceptíveis de serem usucapidos coletivamente.

Art. 47. A usucapião especial de imóvel urbano não incidirá:

- I - em imóveis públicos;
- II - em áreas indispensáveis à segurança nacional;
- III - em áreas consideradas, por lei "non aedificandi";
- IV - nas áreas de domínio público de uso do povo;
- V - nas áreas de uso especial do poder público;
- VI - em áreas de proteção ambiental.

Parágrafo único. Os ocupantes de terrenos localizados nas áreas previstas neste artigo têm assegurada a preferência para assentamento em outras, selecionadas pelo poder públicos ou entidade competente.

Art. 48. O Juiz, na ação de usucapião especial de imóvel urbano, fará cumprir a legislação urbanística pertinente a habitações de interesse social, atendendo aos princípios de justiça e equidade e à função social da propriedade visados nesta lei.



Art. 49. A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo Juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de justo título e boa fé, desde que os posseiros, por si ou seus antecessores, comprovem a posse ininterrupta e sem oposição por cinco anos, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, e que não sejam, individual ou coletivamente, proprietários de outros imóvel urbano ou rural.

§ 1º Na sentença, o Juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada posseiro, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, homologado pelo Município, estabelecendo frações ideais diferenciais.

§ 2º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos e homologação pelo Município.

§ 3º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

§ 4º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido pelos artigos anteriores, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

Art. 50. O Município, em comum acordo com os condôminos, promoverá, dirigirá e executará a urbanização ou reurbanização de terreno objeto de usucapião especial coletiva urbana.

Art. 51. Os condôminos poderão associar-se em coope-



rativa popular urbanizadora, para a fim de promoverem, por si próprio ou por terceiros, a construção, reforma ou ampliação de suas moradias, bem como a realização de benfeitorias e instalação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º A cooperativa popular urbanizadora, constituída para o fim previsto neste artigo, poderá ter, no mínimo, dois associados.

§ 2º É vedado o ingresso de pessoas jurídicas na sociedade cooperativa.

Art. 52. A cooperativa popular urbanizadora poderá contrair empréstimo, sob garantia hipotecária, destinados à aquisição de ferramentas e materiais de construção e, quando for o caso, à contratação de terceiros para prestação de serviços relacionados com as finalidades da sociedade.

Art. 53. O ingresso na sociedade cooperativa popular urbanizadora somente será permitido aos condôminos do terreno usucapido que o utilizem para sua moradia ou de sua família, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A cooperativa popular urbanizadora não poderá ter associados em número superior ao de habitações e não admitirá associado com posse sobre mais de uma moradia.

Art. 54. O Poder Executivo Municipal exercerá as funções de órgão de controle e prestará serviços de assessoramento técnico, administrativo e contábil à sociedade cooperativa popular urbanizadora, com âmbito de atuação no respectivo território municipal.

Art. 55. Aplica-se à presente Seção, no que couber, a legislação federal que rege as sociedades cooperativas em geral, especialmente a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.



§ 1º O Município, em face do disposto neste artigo , dispensará as exigências consideradas dificultadoras da implantação e funcionamento da cooperativa popular urbanizadora, previstas no art. 50, tendo em vista suas finalidades sociais.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá intervir na sociedade cooperativa popular urbanizadora, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na legislação federal que rege as sociedades cooperativas.

Art. 56. Adotar-se-á, na ação de usucapião especial de imóveis urbanos, o procedimento sumaríssimo, assegurada a preferência à sua instrução e julgamento.

§ 1º O autor, fundamentado o pedido e individualizando o imóvel, poderá requerer, na petição inicial, audiência preliminar, a fim de justificar a posse que, se comprovada, será nele mantido liminarmente até a decisão final da causa.

§ 2º O autor requererá ainda a citação pessoal daquele em cujo nome esteja registrado o imóvel usucapiendo e dos confinantes e, por edital, dos réus ausentes, incertos ou desconhecidos, na forma do art. 232 do Código de Processo Civil, valendo a citação para todos os atos do processo.

§ 3º Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 4º O prazo para contestar a ação correrá a partir da data da intimação da decisão que declarar justificada a posse.

Art. 57. A associação condominial de moradores, re -



presentada pelo síndico, poderá promover em juízo a ação de usu
capião especial coletiva de imóvel urbano.

§ 1º O autor da ação de usucapião especial de imóvel urbano, coletiva ou individual, terá, se o pedir, o benefício da assistência judiciária gratuita, inclusive para os atos a serem praticados no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º Provando-se que o autor, pessoa física ou jurídica, possui situação econômica capaz de pagar os custos do processo e honorários advocatícios, o Juiz ordenar-lhe-á que pague, monetariamente corrigido, o valor das isenções concedidas, ficando suspenso, até o pagamento devido, o registro da sentença.

Art. 58. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 59. O Juiz, a requerimento do autor da ação de usucapião especial de imóvel urbano, determinará que a autoridade policial garanta a permanência no imóvel e a integridade física de seus ocupantes, sempre que necessário.

Art. 60. Para efeito de aplicação da usucapião especial de imóvel urbano, será considerado imóvel urbano o situado na zona urbana ou de expansão urbana.

SEÇÃO VIII

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 61. Lei Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel considerado como de interesse do patrimônio histórico, artístico, turístico, arqueológico, paisagístico ou ecológico, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura



pública, o direito de construir previsto no plano diretor e ainda não exercido.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao poder público seu imóvel, ou parte dele, para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 62. A lei municipal referida no artigo anterior, estabelecerá ainda os locais e as condições em que será possível a transferência do direito de construir.

§ 1º A Prefeitura fornecerá certidão do montante das áreas construíveis, que poderá ser transferido a outro imóvel, por inteiro ou fracionamento.

§ 2º A certidão referida no parágrafo anterior e a escritura de transferência do direito de construir de um imóvel para outro, serão averbadas nas respectivas matrículas.

§ 3º A Lei Municipal citada no artigo precedente, somente poderá ser aprovada após estudo e exame pela Câmara Municipal, que assegurem a inexistência de prejuízos ao patrimônio histórico, artístico, turístico, arqueológico, paisagístico ou ecológico nos locais para os quais seja possível a transferência do direito de construir. Constatada a possibilidade de ocorrer prejuízos para o patrimônio a proteger, a transferência do direito de construir não será autorizada.

SEÇÃO IX

DA REUBANIZAÇÃO CONSORCIADA

Art. 65. O Município, com base no plano diretor, poderá declarar de interesse social, para fins de desapropriação,



imóvel urbano improdutivo ou subutilizado sem corresponder às necessidades de habitação ou trabalho da população a que deve ou possa suprir com nova destinação de uso.

§ 1º O imóvel desapropriado, mediante prévia licitação, poderá ser objeto de venda, incorporação, concessão real de uso, locação ou outorga do direito de superfície a quem estiver em condições de dar-lhe a destinação social prevista no plano diretor.

§ 2º O poder público poderá exigir no edital que o licitante vencedor promova a desapropriação em nome da Administração e indenize o expropriado.

§ 3º No edital, o poder público estabelecerá as condições e os termos de ressarcimento ao licitante vencedor, mediante a transferência de parte dos imóveis vinculados ao empreendimento.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 64. A União assegurará ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano o apoio técnico, administrativo e financeiro necessários ao exercício de suas atividades, organizando para tanto uma Secretaria-Executiva.

Art. 65. Compete ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado vinculado ao Ministério do Interior:

I - propor as diretrizes, estratégias, prioridades e instrumentos da política nacional de desenvolvimento urbano;

II - examinar e compatibilizar, em conjunto com os ministérios específicos, as políticas nacionais de desenvolvimento



to econômico, emigração, desenvolvimento regional, localização industrial, incluindo a dimensão espacial da política de incentivos fiscais, estrutura agrária, emprego e bem-estar social , nos aspectos que repercutam no processo de urbanização e na ordenação territorial do País.

III - expedir normas administrativas e diretrizes relativas à política habitacional, de saneamento básico, de transportes urbanos e outras vinculadas ao desenvolvimento urbano;

IV - acompanhar e avaliar a execução da política nacional de desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES EM MATÉRIA URBANÍSTICA

Art. 66. Fica acrescentado ao art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, o item seguinte:

"Art. 1º
....."

XVI - praticar qualquer ato que, explicita ou implicitamente, ocasione ou autorize o descumprimento de diretrizes ou prioridades estabelecidas no plano diretor e, quando for o caso, no plano metropolitano de desenvolvimento urbano".

Art. 67. Constituem crimes urbanísticos:

I - infringir, por ação ou omissão, as diretrizes e a ordem de prioridade estabelecidas no plano diretor.

Pena - detenção de três meses a um ano ou multa de cinco a trinta vezes o salário-mínimo.



II - construir ou deixar construir excedendo os limites máximos estabelecidos em legislação municipal ou estadual relativos ao uso e ocupação do solo;

Pena - detenção de seis meses a dois anos ou multa de dez a cinquenta vezes o salário-mínimo.

III - construir ou deixar construir em desacordo com os termos da licença concedida pelo Município;

Pena - detenção de dois a seis meses ou multa de cinco a vinte vezes o salário-mínimo.

IV - parcelar ou deixar parcelar terreno em dimensão inferior à mais restrita estabelecida em legislação estadual ou municipal;

Pena - detenção de seis meses a dois anos ou multa de dez a cinquenta vezes o salário-mínimo.

V - construir ou deixar construir em área "non aedificandi";

Pena - detenção de quatro meses a dois anos ou multa de oito a quarenta vezes o salário-mínimo e demolição da obra.

VI - construir ou deixar construir sem a necessária licença concedida pelo Município;

Pena - detenção de três a seis meses ou multa de cinco a vinte e cinco vezes o salário-mínimo e demolição da obra.

VII - registrar títulos relativos a imóveis e averbar edificações, contrariando dispositivos vigentes das leis federais, estaduais ou municipais;



Pena - detenção de quatro a oito meses ou multa de oito a trinta vezes o salário-mínimo.

VIII - infringir, não cumprir ou permitir que não se cumpra determinações da legislação urbanística referente ao uso e ocupação do solo;

Pena - detenção de cinco meses a dois anos ou multa de cinco a trinta vezes o salário-mínimo.

IX - causar danos ao meio ambiente ou ao patrimônio artístico, turístico, histórico, cultural, paisagístico ou ecológico;

Pena - detenção de três meses a um ano ou multa de dez a quarenta vezes o salário-mínimo.

§ 1º Incorrem nas respectivas penas:

I - os dirigentes de entidades federais, estaduais ou municipais e os de pessoas jurídicas que, de qualquer modo, tenham contribuído para a prática de qualquer dos crimes urbanísticos acima mencionados;

II - os servidores públicos que, no exercício de suas atribuições, tenham contribuído para a prática de qualquer dos crimes enumerados no "caput" deste artigo;

III - as pessoas físicas mandantes ou responsáveis pela prática de qualquer ilícito penal mencionado no "caput" deste artigo;

IV - os profissionais responsáveis pela elaboração de projetos que tenham servido de base para a prática dos mesmos crimes.



V - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus auxiliares, que, por erros ou omissões, tenham contribuído para a prática dos citados crimes.

§ 2º O Juiz, na gradação da pena de multa, levará em conta o montante do prejuízo econômico ou social causado, o lucro auferido com a prática do ato criminoso e a condição econômica de quem praticou ou contribuiu para o ilícito penal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. O Município instituirá, por lei, comissão incumbida de elaborar, controlar, fiscalizar e acompanhar a execução do plano diretor, com a participação de segmentos representativos da comunidade, atendidos os interesses urbanísticos.

Art. 69. Para os fins desta lei, entende-se por:

I - "Equipamento Urbano": os bens destinados à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e pluvial, limpeza pública, energia elétrica, telecomunicações, serviço postal, transporte e sistema viário, gás canalizado, segurança pública e outros, necessários ao pleno funcionamento das cidades;

II - "Equipamentos Comunitário": bens destinados à educação e cultura, saúde, recreação e esportes, abastecimento, culto e outros necessários à vida urbana;

III - "Taxa de Ocupação" : é a relação entre a projeção horizontal da construção e a área total do terreno;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IV - "Índice ou Coeficiente de Aproveitamento": é a relação existente entre a área total de construção e a área do terreno;

V - "Tipo de Uso": é a atividade permitida no imóvel;

IV - "Índice Urbanístico": é um parâmetro numérico definidor de uma relação quanto ao parcelamento, uso e ocupação do solo;

VII - "Remembramento": é a soma das áreas de duas ou mais glebas ou lotes para a formação de outra gleba ou de outro lote;

Art. 70. Na elaboração de políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, o poder público deverá garantir a participação da comunidade.

Parágrafo único. Com este objetivo, o poder público viabilizará esta participação, mediante a criação de instrumentos para:

I - audiência do Poder Legislativo, das associações de bairros, entidades de classe e outras associações locais e a própria comunidade envolvida;

II - ampla divulgação e informação dos objetivos, diretrizes e prioridades pretendidas;

Art. 71. A associação comunitária, regularmente constituída e com desempenho regular de suas funções estatutárias há pelo menos dois anos, será considerada como parte legítima para propor ação judicial ou popular, objetivando o cumprimento dos preceitos desta lei e das normas estaduais e municipais pertinentes.



Art. 72. O vizinho é parte legítima para propor ação destinada a impedir a ocupação ou o uso de imóvel em desacordo com as normas urbanísticas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se também vizinho quem sofra diretamente os efeitos de ocupação ou uso de imóvel em desacordo com a legislação urbanística.

Art. 73. Para os fins desta lei, equipara-se ao proprietário o promissário comprador, com título irretratável e registrado no Cartório de Registro de Imóveis, exceto em relação ao direito de superfície.

Art. 74. Aplicam-se, no que couber, ao Distrito Federal e aos Territórios, as disposições desta lei.

Art. 75. Não será permitida a urbanização que impeça o livre e franco acesso público às praias e ao mar.

Art. 76. Na hipótese de terem sofrido prejuízos na elaboração e execução de projetos aprovados, mediante autorização ou licença, antes da vigência desta lei, os respectivos titulares poderão pleitear judicialmente o ressarcimento dos gastos efetuados em decorrência dessa aprovação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. O valor justo da desapropriação não incorporará, em seu preço, qualquer quantia decorrentes de investimento público.

Parágrafo único. A apuração do seu valor far-se-á mediante levantamento do valor rural de terreno equivalente, acres



CÂMARA DOS DEPUTADOS



cido do custo das benfeitorias sobre ele realizadas por seu proprietário, monetariamente corrigido.

Art. 78. As aglomerações urbanas e as áreas de polarização urbana integrada serão estabelecidas para o planejamento, coordenação e fiscalização das atividades e serviços de interesse comum, em áreas constituídas por municípios que façam parte da mesma comunidade sócio-econômica.

Parágrafo único. Entende-se por:

I - aglomerações urbanas: as áreas onde haja conurbação integrada por municípios vizinhos não constituintes de regiões metropolitanas;

II - áreas de polarização urbana integrada: as áreas constituídas por municípios vizinhos não comurbadas que façam parte da mesma comunidade sócio-econômica e exijam a execução de serviços de interesse comum.

Art. 79. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 80. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1989


Dep. RAUL FERRAZ



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o urbanismo constitui arte social, onde o estético substituiu o útil, deixando de colimar unicamente a parte arquitetônica da cidade, para cuidar de sua estrutura e de seu funcionamento, objetivando a realização de maior bem para o maior número de pessoas.

Como arte social, visa o bem-estar coletivo e a humanização da cidade, intentando harmonizar o homem com a natureza no seus três elementos fundamentais: ambiente, função e organismo.

Destarte, o urbanismo coordena, integra e equipa o espaço: como arte, porque cria sínteses novas; como ciência, porque estuda metodicamente os fatos, pesquisando-lhes causas e origens para prescrição dos remédios adequados; e, finalmente, como filosofia, porque sua escola de valores prescreve, impõe e exige a precedência absoluta dos valores humanos e espirituais em face dos mecânicos ou imobiliários.

Infelizmente, o urbanismo de nossos dias vem acumulando, em decorrência de vários fatores, inúmeros problemas, no perpassar das últimas décadas, com graves reflexos numa sociedade aflita, exigindo, com a maior brevidade, a aplicação de instrumentos técnico-jurídicos que possam interagir com o meio urbano, para correção de suas distorções e a perseguição de melhor qualidade de vida para sua população urbana, já que o poder público começa a se preocupar de um modo mais objetivo com o bem-estar dos indivíduos.

O Brasil, com o novo Instrumento Jurídico Fundamental, iniciou seus primeiros passos na aplicação dessa ciência-arte tão benéfica e indispensável ao progresso humano. O País não



questionava a necessidade de estabelecer caminhos objetivos para uma boa organização do espaço urbano. As cidades foram crescendo ao sabor do acaso ou da necessidade, como a criança que nasce e cresce sem nenhuma orientação no seu traçado de vida e que, se assim continua, morrerá com todas as suas potencialidades inalteradas. É o que não queremos que ocorra com nos sas cidades, que estão crescendo sem os benefícios que a ciência urbanística pode proporcionar, razão maior para a iniciativa da presente proposta de lei.

Por outro lado, há uma absoluta inexistência de construção doutrinária sobre o que seja plano urbanístico no Direito brasileiro. Inexiste, entre nós, a tradição do estudo jurídico do que seja plano urbanístico e a própria concreção objetiva do mesmo encartado num ordenamento jurídico, fato altamente constrangedor para a cultura jurídica do País.

O Direito deve ser instrumento do desenvolvimento; orientador e condicionador do comportamento humano, mais do que simples homologador do fato social. O campo do Direito Urbanístico é novo e já engloba graves problemas decorrentes do processo de urbanização acelerada e outros, a exigir medidas urgentes e adequadas dos criadores a implementadores do Direito.

Intentamos, com a modesta iniciativa, regulamentar o Capítulo II do Título VII da Constituição Federal, para que nos sos administradores urbanos, com os instrumentos jurídicos adequados oferecidos por este projeto de lei, possam exercer , com desenvoltura, suas profundas e nobilitantes atribuições , graças ao novo ordenamento jurídico que a Nova Carta Magna criou, a saber:



"Art. 5º.....
.....

XXII - É garantido o direito de propriedade;

XXIII - A propriedade atenderá a sua função social;

.....
XXIV - A lei estabelecerá o procedimen-to para desapropriação por necessidade ou utilidade público, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em du-nheiro, ressalvados os casos previstos nes-ta Constituição;

.....
LXXIII - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da su-cumbência.

Art. 21. Compete à União:

.....
XVIII - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações.

.....
XX - Instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, sa-neamento básico e transportes urbanos;

XXI - Estabelecer princípios e diretri-zes para o sistema nacional de viação;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



II - Desapropriação;

.....

IX - Diretrizes da política nacional de transportes;

.....

XI - Trânsito e transporte

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, dos Distrito Federal e dos Municípios:

.....

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

.....

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

.....

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

.....

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;



Parágrafo único. Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - Direito urbanístico;

.....

VI - Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....

VII - Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 25.

.....

§ 3º Os Estados poderão, mediante Lei Complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 3º Compete aos municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....



IV - Criar, organizar e suprimir Distrito, observada a legislação estadual;

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

.....

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....

Art. 129. são funções institucionais do Ministério Público:

.....

III - Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderão instituir os seguintes tributos:

.....

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

Art. 156. Compete aos municípios instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão "inter vivos".....

.....



§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 170 . A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

III - Função social da propriedade;

.....

VI - Defesa do meio ambiente;

VII - Redução das desigualdades regionais e sociais.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

4 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.



§ 4º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-a o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mas de uma vez;

§ 3º Os imóveis públicos não serão adequados por usucapião.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....



IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação.

.....

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos,



sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

4 4º A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.



§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa".

O presente trabalho contou com valiosos e inestimáveis subsídios de pessoas e autoridades das mais capacitadas no País, nas áreas urbanística e jurídica, as quais deixo de enumerar para não incorrer em alguma omissão imperdoável.

A especulação imobiliária, estimulada pela falta de oportunidade de investimentos produtivos, investiu em terrenos vazios no interior das cidades ou em zonas de expansão urbana, resultando uma incomensurável quantidade de terrenos ociosos, a maioria servida de equipamentos urbanos e comunitários custeados pelo poder público municipal, com o produto dos tributos



arrecadados da população, favorecendo, de forma injusta e desca-
bida, os especuladores.

A população carente, por sua vez, é obrigada a resi-
dir em distâncias crescentes dos locais de trabalho, enquanto
os bairros de classe média e alta se verticalizam em excesso
muito além da capacidade dos equipamentos urbanos e comunita-
rios instalados.

Os pobres, sem condições dignas de morar, têm como
alternativa única a favela ou a invasão. A organização distorci-
da amplia desmesuradamente a extensão horizontal e a extensão
vertical da cidade, elevando excessivamente o custo da urbaniza-
ção, impedindo o poder público de atender às carências básicas
da população em habitação, transporte, saneamento básico, educa-
ção, saúde, cultura, lazer e mesmo numa urbanização adequada.

Hoje, quase 75% da população brasileira vive em cida-
des. A maioria, reconhecidamente pobre, na periferia, em seus
mocambos, palafitas, barracos e outras formas degradantes de
habitação, escondidos em favelas, onde a marginalização se tor-
nou a base cultural da formação da grande maioria dos jovens
brasileiros, que extravazam, através de suas manifestações de
violência, ódios, rancores e angústias, as injustiças de que
são vítimas inocentes. É quadro que carece mudar. Cidades há,
como o Rio de Janeiro, em que o número de favelados é superior
ao de não favelados.

O drama do palco urbano brasileiro aumenta os custos
de produção, gera desequilíbrios institucionais, desestabiliza
a família, desagrega o tecido ético-espiritual, desarmoniza o
homem e tudo o mais que constitui uma comunidade. A ordem do
dia é tóxico, violência, exploração desenfreada, desemprego, pro-
miscuidade e, sobretudo, carência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em nosso entendimento, a proposição que oferecemos à apreciação dos parlamentares brasileiros, se acolhida, minimizará muitos desses males e, temos certeza, trará sangue novo e energia ao trabalho criativo de nossos administradores municipais. Será um passo novo e importante no rumo do Brasil 2000.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1989


Dep. RAUL FERRAZ



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I — parcelamento ou edificação compulsórios;
- II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III — desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

LEI N.º 5.764 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

DEFINE A POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO, INSTITUI O
REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1)



TÍTULO V — DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO IV — DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Seção III — Das Citações

Art. 232 — São requisitos da citação por edital:

I — a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos números I e II do artigo antecedente;

II — a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

III — a publicação do edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;

IV — a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte (20) e sessenta (60) dias, correndo da data da primeira publicação;

V — a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

Parágrafo único — Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o número II deste artigo. (201)

DECRETO-LEI Nº 201 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

*Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos
e Vereadores, e dá outras providências.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 30 de maio de 1989

Em, 3/6/89.
DEFERIDO. Publique-se.

[Assinatura]
Presidente

A Sua Excelência
Deputado Paes de Andrade
Presidente da Câmara dos Deputados

Em, 3/6/89.
Encaminhe-se à Coordenação de
Comissões Permanentes.

[Assinatura]
Secretário-Geral da Mesa

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a inserção do inciso IX do artigo 21 da Constituição na justificação do PL 2191/89, de minha autoria, em virtude de lapso na datilografia do original. Transcrevo, abaixo, a redação correta que deverá figurar nos avulsos.

Art.21. Compete a União:

-
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do Território e de desenvolvimento econômico e social;
-
- XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações.
-

Cordialmente,

[Assinatura]
Deputado RAUL FERRAZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Derro. Em 30.11.89. Publique-se

Presidente

R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos regimentais requero a Vossa Excelência audiência, tendo em vista tratar-se de matérias da competência deste Órgão Técnico, para os seguintes Projetos de Lei:

1.716, de 1989, da Sra. Deputada Beth Azize, que "dispõe sobre a exportação de madeira em tora e dá outras providências"; 775, de 1983, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os objetivos e a promoção do desenvolvimento urbano e dá outras providências"; e

2.191, de 1989, do Sr. Deputado Raul Ferraz, que "institui, nos termos dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, a Política de Desenvolvimento e de Expansão Urbana, suas diretrizes gerais, seus objetivos e instrumentos básicos".

Brasília, 28 de novembro de 1989.

Deputado Fábio Feldmann
Vice-Presidente no Exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Embora mais antigo, o PL 775/83 foi elaborado sob a égide da Constituição revogada, enquanto o PL 2191/89 trata de regulamentar o texto constitucional vigente. Dessa forma, determino a apensação do PL 775/83 ao de nº 2191/89. Em 25.04.90. Publique-se

[Assinatura]
Presidente

OF. Nº 33/90 - CCJR

Brasília, 12 de abril de 1990

Senhor Presidente,

Atendendo a requerimento do Deputado Leopoldo Souza, solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei nº 2.191/89 - do Sr. Raul Ferraz, ao de nº 775, de 1983 - do Poder Executivo, por tratarem de matérias análogas.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. protestos de estima e consideração.

[Assinatura de Theodoro Mendes]

Deputado THEODORO MENDES

Presidente

À Sua Excelência o Senhor

Deputado PAES DE ANDRADE

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N e s t a

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____